



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER 2021-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 762/2021-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 23.498/2021-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA OBTENÇÃO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 23.498/2021-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração municipal de Marabá/PA, consoante Termo de Referência (fls. 25/29).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Justificativa da Necessidade de Contratação de Serviços (fls. 02); Autorização (fls. 03); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 04); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 05); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

(fls. 06/07); Solicitação de Despesa (fls. 08); Parecer Orçamentário nº 0589/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 09); Planilha de Preços (fls. 10/24); Termo de Referência (fls. 25/29); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 30); Cópia da Lei nº 6.538/1978 (fls. 31/38); Designação de Gerência (fls. 39); Documento de Identificação da Gerente (fls. 40); Estatuto Social (fls. 42/72); Documento de Identificação da Chefe de Seção (fls. 73); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 76); Declaração de Certidões Estaduais e Municipais (Fls. 77); Declaração SICAF (fls. 79); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 190); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 82); Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fls. 83/85); Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço (fls. 86/95); Situação de Regularidade do Empregador (fls. 98/95); Detalhamento das Sanções Vigentes no CEIS (fls. 104/105); Cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 106/111); Portaria de Nomeação dos Membros da Comissão Licitante (fls. 112/113); Cadastro Municipal de Empresas Punidas (fls. 114/118); Memorando nº 762/2021-CEL/SEVOP/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 119).

É o relatório.

Passo ao Parecer.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos** por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades Equivalentes.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração municipal de Marabá/PA, mediante a realização de inexigibilidade, fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

No caso em tela, é possível a contratação por inexigibilidade, nos termos do artigo 25, I da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços postais que se pretendem contratar são monopolizados pela ECT, pois constituem uma atividade própria do Estado por força da Constituição Federal (artigo 21, X).

Há que se registrar que Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que: "O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

Os serviços postais que só podem ser prestados pelos Correios encontram-se elencados nos artigos 9º e 27, da Lei nº 6.538/78:

Art. 9º. São exploradas pela União em regime de monopólio as seguintes atividades postais:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

- I – recebimento, transporte, entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta ou cartão-postal;
- II- recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada;
- III- fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

As atividades descritas nos artigos 9º e 27, ambos da Lei n.º 6.538/78 são indiscutivelmente serviços públicos exclusivos da União, que delegou a execução à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Assim, sendo a ECT operadora exclusiva para prestar os serviços de carta, telegrama e malote, afigura-se possível a contratação por meio Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25, inciso I da Lei. 8.666/93.

O STF reconheceu, no julgamento da ADPF nº 46, a constitucionalidade do diploma legal acima referenciado, bem como a legitimidade do monopólio da União, através da ECT, no tocante à prestação dos serviços descritos nos dispositivos ora destacados, restando inviabilizada a competição em relação aos mesmos, configurando, portanto, a materialização do pressuposto fático indispensável à caracterização de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal (fls. 03) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, em anexo.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0589/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 09).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Encontra-se nos autos Justificativa da Necessidade de Contratação de Serviços (fls. 02). **No entanto, não foi acostada a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, a qual deverá ser anexada ao procedimento para seu regular prosseguimento.**

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Recorde-se que na contratação deve o contrato reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 55 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço (fls. 86/95) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 55 da Lei 8.666/93, pois descreve: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA SEGUNDA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA QUINTA E SEXTA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA DÉCIMA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA OITAVA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

SEGUNDA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA NONA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (PREÂMBULO); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA PREÂMBULO).

Quanto a obrigação de constar no Contrato o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, previsto na Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021, há a ressalva legal de não aplicação nos casos de inexigibilidade, conforme §5º do art. 1º da referida Lei e o parágrafo único do art. 2º do mencionado Decreto.

Relativamente à assinatura do contrato, esta deverá ser efetuada pelas partes mediante certificação digital nível A3, nos termos da Resolução nº 11.535/2014/TCM, DE 01/07/2014. Concernente ao FORO, força é convir que nos ajustes celebrados pela Administração Pública Municipal, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente FORO DE MARABÁ para dirimir qualquer questão contratual, nos termos do artigo 55, XIII, §2º da Lei nº 8.666/93.

No mais, não foram apontados quaisquer vícios ou falhas na minuta contratual, no que diz respeito à sua forma e conteúdo, constatando-se que a mesma está dentro das regras estabelecidas pelos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

A regularidade fiscal resta comprovada nos autos pela apresentação das seguintes certidões: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 76), Declaração SICAF (fls. 79), Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 190), Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 82), Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fls. 83/85). Quanto a Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ativa e Tributos Municipais de Marabá, a Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará e a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará, na tentativa de suprir sua ausência, foi apresentada Declaração de Certidões Estaduais e Municipais (Fls. 77), no entanto ela não tem o condão de suplantar a inexistência. Em consulta aos sistemas municipais foram encontradas as referidas certidões, as quais seguem anexas, duas delas de débitos positivos.

Sobre a possibilidade de contratar empresas inadimplentes, o TCU já reconheceu a viabilidade de celebração de contrato com empresas irregulares excepcionalmente:

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região a adoção de providências no sentido de:

9.3.3. quando da contratação de empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, que estejam inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, ao INSS e ao gestor do FGTS a respeito dos fatos, conforme Decisão nº 431/1997 – TCU – Plenário; (TCU, Acórdão nº 935/2006 – 2ª Câmara.) No mesmo sentido, Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário do TCU.)

Inclusive, a Advocacia-Geral da União já se manifestou no mesmo sentido por meio da Orientação Normativa nº 9/2009:

A comprovação da Regularidade Fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Referente à publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

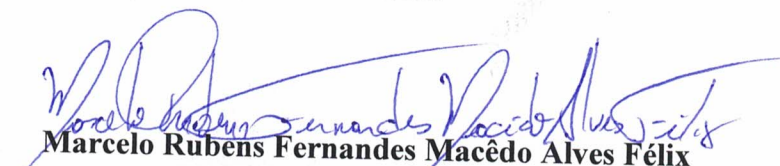
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observadas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 23.498/2021-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para obtenção de produtos e prestação de serviços postais, para atender as necessidades da administração municipal de Marabá/PA, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 14 de outubro de 2021.

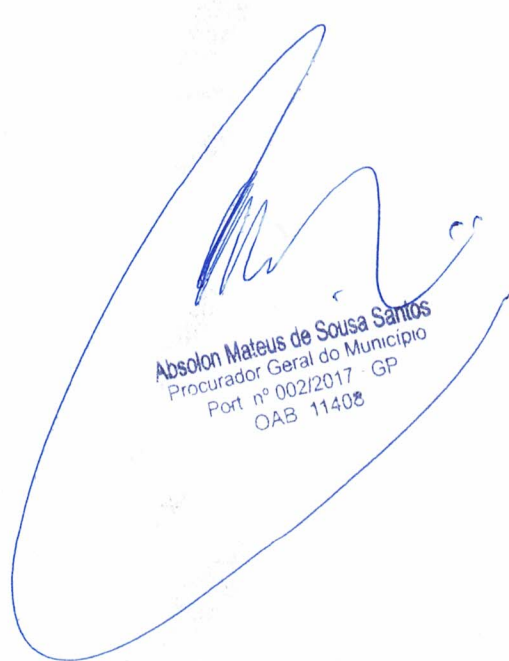


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD

OAB/PA 31.850-B



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408